

30.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.973 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSEOROS
DE SEGURANÇA

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 30 de julho de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.973 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
 RECORRENTE : COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS
 DE SEGURANÇA
 RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - As Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 58), com alguns votos vencidos, negou a segurança preventiva impetrada pela Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança. Disse o acórdão:

"Diz a requerente que está ameaçada de cobrança por parte do Prefeito do Município do Recife, do imposto de indústrias e profissões, cobrado à base

de 1,04% sôbre o movimento comercial e industrial, tudo de acôrdo com o art. 71 do Cód. Tributário Municipal nº 4.953 de 30 de novembro de 1957 que fixou o orçamento municipal para o exercício de 1958, e por parte do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, "através de cuja Secretaria faz-se a arrecadação do referido impôsto "e ainda a taxa de bombeiros, na tarifação de 0,25% prevista igualmente no Orçamento do Estado para 1958. E amparada no art. 141 §24 da Lei Maior e conforme o art. 88, inciso I, letra "g" da Constituição do Estado, impetra mandado de segurança, para que os requeridos se abstenham das cobranças referidas".

Lê-se ainda na fundamentação do acórdão recorrido:

"Aponta a requerente como ato coator do prefeito do Recife que ameaçaria o seu alegado direito líquido e certo de não pagar tributos inconstitucionais, o fato do mesmo ter "revigorado" o impôsto de indústrias e profissões, parte variável, através da Lei Orçamentá

Orçamentária para 1958. Outro não aponta. A ameaça, assim, partiria da promulgação da lei orçamentária municipal. Não indicou a impetrante qualquer elemento concreto de execução do dispositivo impugnado, nem de preparativo de execução, nem ao menos de lançamento contra si. Insurge-se, evidentemente, contra a lei em tese, contra a ameaça que partiria da simples promulgação da lei orçamentária municipal?

A ementa ficou assim redigida (f. 58):

"Não se conhece pedido de segurança contra a lei em tese. A simples inclusão em lei orçamentária de qualquer tributo, sem a menor prova de sua cobrança ou de tentativa para isso por parte das autoridades fiscais, não pode constituir uma ameaça suscetível de ser apreciada em pedido de segurança preventiva, maxime quando da discutida incidência legal não decorre qualquer restrição da atividade individual".

Recorreu a impetrante (f. 63), argumentando que o orçamento é mero ato-condição que se não pode confundir com a lei em tese para efeito de excluir o

cabimento de segurança preventiva. Discute também, longamente, o mérito do pedido.

Foi contra-arrazoado o recurso pela municipalidade de Recife (f. 74), e a Procuradoria da Fazenda Estadual (f. 77), além de discutir o mérito da impetração, observa, citando Castro Nunes, que a lei não é ato de autoridade, no sentido que dá a essa expressão a legislação do mandado de segurança: "é ato de soberania, ato de poder que não executa, norma geral a ser executada por outro poder, o Executivo".

A douta Procuradoria Geral da República (f. 87), opinando contra a procedência do recurso, pondera que este é um caso típico de mandado de segurança contra lei em tese, pois não há qualquer ato da autoridade apontada como coatora, que justifique a alegada ameaça.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nos termos da Constituição, art. 141, § 34, a cobrança de tributos depende, não só da existência da lei fiscal correspondente, como também de autorização orçamentária. A inclusão, para esse efeito, de um tributo na previsão da receita orçamentária não pode, pois, equiparar-se a ato de autoridade que concretize ameaça ao direito do contribuinte, habilitando-o ao uso do mandado de segurança preventivo. No caso dos autos, nenhum ato da municipalidade de Recife se seguiu à promulgação

cabimento de segurança preventiva. Discute também, longamente, o mérito do pedido.

Foi contra-arrazado o recurso pela municipalidade de Recife (f. 74), e a Procuradoria da Fazenda Estadual (f. 77), além de discutir o mérito da impetração, observa, citando Castro Nunes, que a lei não é ato de autoridade, no sentido que dá a essa expressão a legislação do mandado de segurança: "é ato de soberania, ato de poder que não executa, norma geral a ser executada por outro poder, o Executivo".

A dita Procuradoria Geral da República (f. 87), opinando contra a procedência do recurso, pondera que este é um caso típico de mandado de segurança contra lei em tese, pois não há qualquer ato da autoridade apontada como contora, que justifique a alegada ameaça.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nos termos da Constituição, art. 111, § 34, a cobrança de tributos depende, não só da existência da lei fiscal correspondente, como também de autorização orçamentária. A inclusão, para esse efeito, de um tributo na previsão da receita orçamentária não pode, pois, equiparar-se a ato de autoridade que concretize ameaça ao direito do contribuinte, habilitando-o ao uso do mandado de segurança preventivo. No caso dos autos, nenhum ato da municipalidade de Recife se seguiu à promulgação

00515010
04270090
09733000
01060390

mand. de seg. nº 9.973

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

do orçamento, de modo a justificar a impetração. Foi esta, portanto, dirigida contra lei em tese. E é torrencial a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nego provimento ao recurso.

30.7.1962

MBD/

293
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.973 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: - Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança

RECORRIDO : - Estado de Pernambuco

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NEGARAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência, por licença para tratamento de saúde, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Cunha Mello (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

00515010
04270090
09734000
00000470

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral